

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Agnaldo Fontes Dantas, ex-prefeito do município de Jandaíra/BA (gestão 2001/2004) em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 2.864/2001, celebrado em 31/12/2001 entre a Funasa e o referido município.

2. O objeto do ajuste, cuja vigência expirou em 22/2/2004, era a execução de sistema de abastecimento de água no município, na localidade de Coqueiro. O montante previsto para implementação do convênio foi orçado em R\$ 140.000,00 à conta da concedente e R\$ 1.414,14 de contrapartida da conveniente. A transferência dos recursos foi efetuada mediante a ordem bancária 2002OB014397, de 24/12/2002.

3. Diante da conclusão de que 78,9% da meta física do objeto pactuado teria sido alcançada, porém sem alcance social (peça 1, p. 195-197), o órgão concedente reprovou a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito e instaurou a tomada de contas especial.

4. No relatório final da TCE, foi imputada responsabilidade pelo dano ao erário ao sr. Agnaldo Fontes Dantas, signatário e executor do convênio, referente ao total dos recursos federais transferidos ao município. O controle interno endossou as conclusões do tomador de contas especial.

5. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado pela não aprovação da prestação de contas do ajuste, no valor total dos recursos federais transferidos, em solidariedade com a empresa Nova Era Construções e Incorporações Ltda., executora das obras.

6. Transcorrido o prazo regimental, o ex-gestor e a empresa não apresentaram alegações de defesa. Ante a revelia dos responsáveis, a Secex-BA propõe o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 140.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 24/12/2002, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta à qual anuiu o MP/TCU.

II

7. Com as devidas vênias à unidade técnica e ao MP/TCU, não vislumbro razões suficientes para imputar débito integral aos responsáveis.

8. De acordo com o plano de trabalho da avença (peça 1, p. 17), a implantação do sistema de abastecimento de água no município previa três etapas: (i) construção de poço artesiano, com profundidade de aproximadamente 70 metros; (ii) construção de reservatório elevado de 40 m³; e (iii) execução da rede de distribuição e das ligações domiciliares.

9. Pela análise dos autos, observo que nem o engenheiro da Caixa Econômica Federal, quando da primeira inspeção nas obras, em 2004, nem o técnico da Funasa, por ocasião da visita realizada em 2009, posicionaram-se pela imprestabilidade do que foi executado quanto ao objetivo das obras e do objeto do convênio.

10. Ao contrário, em 6/11/2004, logo após o encerramento da vigência do convênio, o engenheiro da Caixa, representando o concedente, elaborou relatório de vistoria e avaliação do estágio das obras, concluindo pela execução física de 90,49% do objeto conveniado, conforme tabela a seguir:

Metas do plano de trabalho	Valor (R\$)	Percentual físico verificado (%)
Canteiro de obras	5.056,10	-
Captação	49.254,83	100
Casa de quadro de comando	3.168,80	100
Tratamento	2.745,65	-
Adutora por recalque	5.516,52	-

Reservatório de distribuição	29.091,80	100
Distribuição	45.166,30	100
TOTAL	140.000,00	90,49

11. Apesar de não haver sido instalado pelo município o clorador de pressão para tratamento da água, o engenheiro da Caixa concluiu que “quanto à funcionalidade das obras executadas, o objetivo foi atingido” (peça 1, p. 125).
12. Assim, o ex-prefeito foi notificado pela Funasa sobre a não aprovação da prestação de contas, no valor original de R\$ 14.741,25, correspondente à não execução de 9,51% da parte física do convênio (R\$ 13.314,00), à não comprovação da contrapartida pactuada (R\$ 1.414,14) e à não restituição do saldo do convênio (R\$ 13,11).
13. Atendendo à notificação, o sr. Agnaldo Fontes Dantas apresentou defesa contestando as irregularidades levantadas pelo concedente, o que levou a Funasa a realizar nova vistoria.
14. Na segunda inspeção *in loco*, realizada em 2009, o técnico da Funasa recalculou o percentual de execução das etapas de captação (69%) e da construção da casa de quadro de comando (75%), consideradas plenamente executadas pela Caixa na vistoria de 2004, concluindo pela execução física de 78,9% do objeto pactuado.
15. No referido laudo, o técnico responsável informou que a rede de distribuição e as ligações domiciliares haviam sido executadas, atendendo a todo o povoado, e que a comunidade estava sendo abastecida pelo poço.
16. Em 1º/4/2009, a Funasa emitiu parecer técnico final, no qual descreve que “o convênio atingiu 78,90% da meta física do objeto pactuado e 0,0% do alcance social”, razão pela qual se sugeriu a impugnação das despesas (peça 2, p. 189-191), com a consequente instauração da tomada de contas especial pela integralidade dos recursos repassados.
17. Compulsando os autos, noto que o fundamento utilizado para afirmar que o convênio não teria atingido seu alcance social foi extraído do formulário de aprovação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), emitido em 31/5/2005, em que se concluiu que o percentual de execução das ações ou atividades relativas ao programa no município foi de 0%, ou seja, “nada foi realizado” (peça 1, p. 137).
18. O PESMS, instituído por meio da então vigente portaria Funasa 176/2000, condicionava a implementação das ações do referido programa à celebração de convênios que tivessem como objeto políticas de saneamento em saúde pública, a exemplo da construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água.
19. De acordo com o plano de trabalho, as ações de educação em saúde do PESMS seriam custeadas pelos recursos da contrapartida municipal, no montante de R\$ 1.414,14.
20. Assim, na realidade, a expressão “0,0% de alcance social” a que se refere o parecer técnico final da Funasa deve ser entendida como inexecução do PESMS, e não como relacionada à execução física das obras objeto do convênio, como erroneamente o parecer da Funasa sugere.
21. De mais a mais, destaco que o próprio formulário de aprovação do PESMS (*check-list*), suscita dúvidas quanto à sua consistência, uma vez que faz referência em seu cabeçalho ao município de Jandaíra/BA, e, em sua parte final, menciona a localidade de Feira de Santana/BA (peça 1, p. 137). Como não há referência a número de convênio, não há certeza se o documento refere-se às ações de educação em saúde que deveriam ter sido realizadas no município de Jandaíra/BA.
22. Nesse contexto, com as vênias por divergir da unidade técnica e do MP/TCU, não vislumbro nos autos elementos comprobatórios para imputar débito integral aos responsáveis. Desse modo, o valor originário do débito deve ser de R\$ 13.314,00, a contar da data do repasse dos recursos (24/12/2002), correspondente ao percentual da avença não executado de 9,51%, de acordo

com o laudo técnico elaborado pela Caixa por ocasião da inspeção *in loco* realizada no município em 2004.

23. Considerando que compete exclusivamente ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o ex-prefeito e a empresa não apresentaram alegações de defesa, nem documentação apta a afastar a imputação de dano ao erário, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito aqui delimitado e apenando-os com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator